

Autos de Rec. nº04/2022

Acórdão

Acordam, em conferência, na 3ªSecção do Tribunal de Contas:

I. Relatório

O Representante do Ministério Público junto do Tribunal de Contas, por ordem do imediato superior hierárquico, interpôs recurso, para a conferência da 3ªSecção, da decisão proferida no processo nº2513/22, que concedeu o visto:

- a aposentação de Emiliano Joaquim Mendes Sanches, Comissário da Polícia Nacional, com uma pensão anual de 2.225.640\$00 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta escudos).

Inconformado com aquela decisão, o Recorrente apresentou as alegações constantes de fls. 3 a 5 dos autos, onde formula as seguintes conclusões que se transcrevem:

-No âmbito da fiscalização prévia do Tribunal de Contas, o Mº Juiz junto da 1ª Secção, este, apreciou o processo submetido e decidiu conceder visto no processo de aposentação de Emiliano Joaquim Mendes Sanches, Comissário da Polícia Nacional, com uma pensão anual (provisória) de 2.225.640\$00 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta escudos).

-Para tal, o Mº Juiz absorveu o cálculo de pensão fixado pela Direção Nacional da Administração Pública.

-Comunicado o representante do Ministério Público junto do Tribunal de Contas da decisão do Tribunal nos termos do n.º 2 do artigo 77º, da LOFTC, o mesmo viria a apor o competente "visto", por, por um lado, entender estar o processo em condições de ser visado e, por outro, por concordar com o Mº Juiz, quanto ao cálculo da referida pensão.

-O duto despacho que concedeu a aposentação, seria publicado no Boletim Oficial a 22 de agosto de 2022.

-Observa-se que o beneficiário da aposentação, Comissário da Polícia Nacional Emiliano Joaquim Mendes Sanches, a quando da sua aposentação exercia, em comissão de serviço, uma função superior, a de Chefe de Esquadra, que correspondia também a uma remuneração superior ao de Comissário, tendo o exercício durado cerca de um ano.

-Nesta conformidade, é de entendimento que, atento ao facto de o beneficiário da pensão de aposentação só ter exercido funções na categoria superior pelo qual foi aposentado por um período de um ano, o cálculo da respetiva aposentação dever-se-ia ser apurado nos termos do n.º 1 do artigo 35º da Lei n.º 61/III/89, de 30 de dezembro¹, que manda fazer, para efeito de remuneração relevante a média do tempo de serviço de cada cargo, ao invés da decisão contida no duto despacho recorrido, em que se atendeu à remuneração relativa ao último cargo desempenhado.

Termina, assim, pedindo que seja revogada a decisão que concedeu visto ao processo de aposentação de Emiliano Joaquim Mendes Sanches, Comissário da Polícia Nacional, e, em consequência, serem os processos devolvidos à Administração Pública para efeitos de novo cálculo em conformidade com o que determina o n.º 1 do artigo 35º Estatuto da Aposentação e Pensão de Sobrevivência, doravante EAPS.

Posteriormente, ao abrigo do disposto no art.º 110 nº 2, da LOFTC, a Direção geral da Administração respondeu, no sentido da não procedência do recurso, mantendo-se o visto concedido, de modo a se fazer a acostumada justiça.

O Emiliano Joaquim Mendes Sanches, devidamente notificado, não se pronunciou.

Com os demais vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

¹ Que aprova o Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência.

II. Fundamentação

1. Da Matéria de Fato Assente

Da decisão recorrida, se extrai a seguinte matéria de fato assente:

- a) Foi, junto do Tribunal de Contas, concedido visto ao processo de aposentação de Emiliano Joaquim Mendes Sanches, quadro Pessoal da Polícia Nacional, com uma pensão anual de 2.225.640\$00 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, seiscientos e quarenta escudos), nos termos do artigo 35º do estatuto da Aposentação e da Pensão da sobrevivência –doravante EAPS.
- b) O despacho de aposentação foi publicado no BO n.º 138 II série de 22 de agosto de 2022;

1.1. Aditamento à matéria de facto

No âmbito das diligências de instrução do presente recurso, fez-se constar documentos, a fls. 16 a 18;32 a 35 que demonstram a situação *profissional* do aposentado até ao momento da aposentação.

Assim, e ao abrigo do artigo 625º nº1, do C.P.Civil, adita-se à matéria de fato assente, a seguinte facticidade:

- i. O aposentado Emiliano Sanches, até 14 de novembro de 2020, tinha o posto de Subcomissário da Polícia Nacional, e auferia o salário *mensal bruto* de 129.780\$00 (cento e vinte e nove mil setecentos e oitenta escudos).
- ii. A 15 de novembro de 2020, foi promovido a Comissário da Polícia Nacional, e passou a auferir o salário mensal (bruto) de 133.560\$00 (cento e trinta e três mil quinhentos e sessenta mil escudos).
- iii. Por conveniência de serviço, o ora aposentado foi nomeado, em comissão ordinária de serviço, para exercer o cargo de Comandante de Esquadra Policial do Comando Regional de Santiago Sul e Maio.

- iv. O cargo de Comandante da Esquadra Policial é um cargo de chefia, nos termos da Orgânica da Policia Nacional, aprovada pelo Decreto – Lei n.º 40/2021 de 23 de Abril;
- v. O aposentado auferiu proventos de 18 de maio de 1987 a 23 de março de 2022, sobre os quais incidiram todos os descontos legais para a *devida* compensação de aposentação.
- vi. O vencimento base auferido desde abril 2021, enquanto Comandante de Esquadra Policial do Comando Regional de Santiago Sul e Maio, até à data da aposentação foi de 160.650\$00 (cento e sessenta mil e seiscentos e cinquenta escudos);

1.2. Da Motivação de facto

A factualidade provada demonstra que o ora aposentado foi quadro do Pessoal da PN desde 18-5-1987 até a data da aposentação, desempenhou, entre os quais, os postos e cargos de subcomissário, comissário e Comandante da Esquadra Policial de Maio, do Comando Regional de Santiago Sul e Maio. Esta factualidade resulta do conteúdo dos documentos juntos aos autos, nomeadamente, a decisão recorrida, o Despacho do Chefe da Divisão da Policia Nacional nº017/22, a fls.09 e 10; a Informação emitida pela Policia Nacional, a fls.32 sobre os cargos e salários auferidos pelo Emiliano Saches nos últimos dois anos; a tabela remuneratória dos postos das carreiras, dos cargos de Comando, Direção e Chefias prevista no Estatuto da Policia Nacional, junta a fls.34.

2. Do Enquadramento Jurídico

Fixada a matéria de fato, cumpre-se ater às questões de direito que se subsumem ao caso concreto.

A questão central que se suscita na apreciação do presente recurso é a de saber qual a remuneração, que se deverá ter em consideração, para os efeitos do cálculo da pensão de aposentação do ora aposentado Emiliano Sanches.

Tanto a decisão recorrida, como a petição de recurso e a resposta da entidade recorrida se centram nessa matéria.

Tudo se relaciona, fundamentalmente, com a interpretação e a aplicação do disposto nos artigos 34º e 35º do EAPS.

O supracitado estatuto estabelece as regras aplicáveis à aposentação.

Antes de mais, é de se ter em atenção o artigo 10º do referido estatuto, sob epígrafe "Regime de aposentação", que estabelece "O regime de aposentação se fixa com base na lei e na situação existente à data em que ocorrer o facto ou acto determinantes da aposentação".

Por sua vez, a norma do n.º 1 do artigo 11º determina que "O agente é aposentado pelo último cargo em relação ao qual efectuou descontos para a aposentação".

Outrossim, a norma do n.º 1 do artigo 34º vem identificar a remuneração relevante para efeitos da aposentação, e dispõe, que "A remuneração mensal a considerar para efeitos de cálculo da pensão é a que respeitar à categoria ou cargo do agente à data em que ocorrer o facto ou actos determinantes de aposentação, qualquer que seja o título legal do seu desempenho". E o nº2 supracitado artigo consagra que "nos casos de exercício de cargo em regime de tempo parcial, será este convertido em tempo completo através da soma das respectivas fracções considerando (...) em regime de tempo completo.

Entrementes, o diploma vem estabelecer situações em que se verifica a sucessão de cargos.

Reza o disposto no artigo 35º n.º 1 que, "Se durante os dois últimos anos o agente houver exercido sucessivamente dois ou mais cargos a que a lei em vigor no momento em que se verificarem as condições determinativas de aposentação atribua remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, na proporção do tempo de serviço em cada cargo"; o n.º 2 "Quando, porém, a sucessão de cargos

corresponda a acesso, previsto na lei, a lugar superior da mesma hierarquia ou do mesmo serviço atender-se-á somente à remuneração relativa ao último desses cargos qualquer que seja o tempo de permanência nele".

A situação fática dada por provada enquadrará na situação de sucessão de cargos, prevista no n.º 2 do artigo 35º do EAPS?

Apreciando,

O ora aposentado Emiliano Sanches exerceu nos últimos dois anos os seguintes cargos: o de subcomissário até 14-11-2020, e no dia seguinte (15 de novembro) foi promovido a Comissário, e, em março de 2021, foi nomeado Comandante de Esquadra Policial de Maio, do Comando Regional de Santiago Sul e Maio, - cargo que viria a aposentar no mês de agosto de 2022.

In casu, é de se concluir que não se está perante uma sucessão de cargos que corresponda acesso a lugar superior do mesmo serviço, como reza o artigo 35º, n.º 2 do EAPS, conjugado com os cargos e postos previstos no Decreto-Legislativo² nº8/2010, de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº3/2016, de 16 de janeiro, porquanto a nomeação em comissão de serviço, para o cargo de Comandante de Esquadra, não corresponde a acesso.

Conforme decorre do artigo 10º Decreto-Legislativo nº8/2010 de 28 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº3/2016, de 16 de janeiro, a carreira de Oficial de Polícia desenvolve-se pelos seguintes postos: chefe de Esquadra; Subcomissário; Comissário; Subintendente; Intendente; Superintendente.

Extrai-se dessa norma que o acesso previsto na lei é precisamente os cargos acima referidos, já não o é o de Comandante ou mesmo Director Geral, porquanto não fazem parte da carreira.

² Estatuto do Pessoal Policial da Polícia Nacional

Nestes termos, o cálculo do montante da pensão de aposentação, terá que ser feito com base no artigo 35º nº1, ou seja, tendo em conta as remunerações diferentes, atender-se-á à média destas, durante os dois últimos anos, na proporção do tempo de serviço em cada cargo.

Decisão

Termos em que acordam em julgar procedente o recurso ora interposto, devendo o cálculo da pensão ser feito com base no artigo 35º nº1 do EAPS.

Não são devidos emolumentos, por estar isento o Ministério Público.

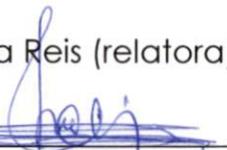
Registe-se e Notifique-se.

Praia 08/12/22

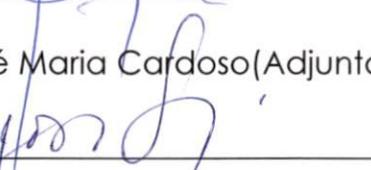
Os Juízes Conselheiros,



Ana Reis (relatora)



José Maria Cardoso (Adjunto)



João da Cruz Silva (Presidente)